



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006616-22.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO.

Parecer nº 2227 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINSITRATIVOS LTDA requer a repactuação do valor do Contrato n.º 09/2022^[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000087/2023 (doc. n.º 1925745), que estabeleceu:

a) Quanto aos salários:

a.1) para o período de 01/01 a 30/04/2023, o piso salarial não inferior a R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) para todas as categorias, e

a.2) a partir de 01/05/2023: piso salarial de R\$ 1.462,00 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais) para a categoria de auxiliar de apoio administrativo;

b) cesta básica de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais);

c) o auxílio alimentação permaneceu no montante de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por dia trabalhado, porém com desconto máximo para o trabalhador de 15% (redução de 5%) sobre o seu valor. A partir de 01/01/2024, o desconto não poderá ser superior a 10%;

Foi ainda requerido o reajuste da tarifa de ônibus, que passou para R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), a contar de 19/02/2023, conforme Decreto Municipal n.º 59.017/2023 (doc. n.º 1971847, págs. 7 e 8) e considerada a determinação do Acórdão TCU n.º 1.586/2018 - Plenário, que estabelece, após o primeiro ano de contrato, a aplicação do percentual máximo de 0,194% para a parcela do aviso prévio trabalhado, a cada prorrogação contratual anual.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 2162/2023 (doc. n.º 1992834). Na oportunidade, destacou que "a categoria empregada no contrato já se encontrava com salário superior ao mínimo nacional desde 16/03/2022. Para o cálculo do auxílio-transporte em anos

eleitorais não foi computado desconto da parcela devida ao trabalhador, mantendo a sistemática da proposta inicial".

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação acerca da disponibilidade de recursos (doc. n.º 1995058):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a repactuação dos preços do Contrato n.º 9/2022, conforme pré-empenhos: 399/2023 (doc. 1995051) e 400/2023 (doc. 1995057).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra; Plano Interno: UEL MANPREV.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir; até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 09/2022 (doc. n.º 1645297), firmado com a VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação.

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir; conforme estabelece o conforme estabelece o[sic] Decreto n.º 9.507/2018.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Além disso, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, interregno mínimo de 01 (um) ano ultima repactuação, bem como o arquivamento e registro da CCT 2023 no Ministério do Trabalho e Emprego (doc. n.º 1971841). Cumpridos os requisitos legais e contratuais, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido.

Consta também informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2023) de valores do Contrato n.º 09/2022, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do Contrato.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Referente à prestação de serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos para atender as necessidades da Central de Armazenamento de Urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

[2] Processo Administrativo Digital.

[3] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[4] Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37). §

1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa. § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se: a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação; b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/12/2023, às 16:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 04/12/2023, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1997681** e o código CRC **C9A6F53A**.

0006616-22.2022.6.27.8000 1997681v24

